



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.051, de 01/10/2018

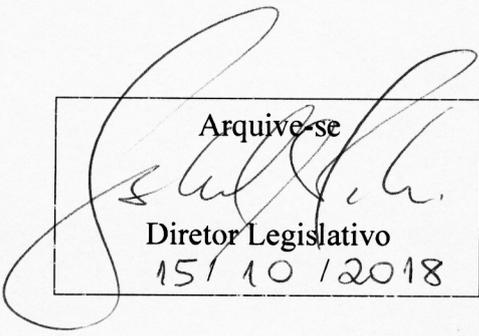
Processo: 81.202

PROJETO DE LEI Nº. 12.612

Autoria: **ARNALDO DE MORAES**

Ementa: Institui o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

Arquive-se


Diretor Legislativo

15/10/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.612

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Signature]</i> 10/100/2010</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 714		QUORUM: <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 14/100/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 14/100/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 14/100/10</p>
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 14/100/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 14/100/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 14/100/10</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 32320/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/08/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/08/2018

APROVADO

Presidente
11/09/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.612

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Institui o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

Art. 1º. É instituído o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada.

§ 1º. O **Programa** terá caráter educativo e preventivo e compreenderá, dentre outras medidas:

- I – atividades e palestras com especialistas;
- II – apresentação de vídeos educativos e informativos;
- III – distribuição de materiais impressos contendo informações e dados estatísticos sobre a violência e o abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes, bem como os dados dos órgãos públicos especializados para o atendimento às vítimas.

§ 2º. Empresas e instituições sem fins lucrativos poderão associar seu nome e imagem ao **Programa** como contrapartida ao patrocínio de materiais e ações.

§ 3º. O Poder Público poderá apoiar o desenvolvimento e a implementação do **Programa** mediante:

- I – divulgação de materiais em sítios eletrônicos oficiais e em outros canais de comunicação social na internet;
- II – permissão de realização de ações em próprios públicos, especialmente escolas e estabelecimentos de saúde;



(PL nº 12.612 - fl. 2)

III – instituição de comissão especial, de caráter multidisciplinar, para propor políticas públicas de combate ao abuso sexual e à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, que instituiu campanha de combate à violência contra a criança.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados atuais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo mostram que nos cinco primeiros meses deste ano, em nossa cidade, foram registrados 30 boletins de ocorrência com denúncias de violência e abuso sexual de vulneráveis (crianças de 0 a 14 anos), cerca de 25% a mais do que a quantidade registrada no mesmo período de 2017. Ao todo, 44 casos de abusos sexuais foram registrados até o mês de maio, cerca de 52% a mais do que no mesmo período do ano passado, que fechou com 29 inquéritos policiais instaurados para apuração.

São muitos os desafios que levam a sociedade a falar e tratar desse tema tão delicado. Em 2016, o sistema de saúde registrou 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil. Em mais de 13 mil deles (57% dos casos) as vítimas tinham entre 0 e 14 anos. Dessas, cerca de 6 mil tinham menos de 9 anos. As estatísticas são do Sinan, o sistema de informações do Ministério da Saúde que registra casos de atendimentos de diferentes ocorrências médicas desde 2011.

Se muitas vítimas adultas já não denunciam seus casos à polícia por medo de represálias ou de serem desacreditadas, as crianças estão ainda mais vulneráveis e a chance de o problema nunca chegar às autoridades é ainda maior, segundo especialistas. “Nos casos que chegam à Justiça é possível ver, em muitos processos, tentativas de desqualificar e deslegitimar as crianças para inocentar o agressor. É reflexo de uma sociedade que tem baixa confiança nas crianças, onde elas são desconsideradas, como se não tivessem agência no mundo”, afirma Herbert Rodrigues, pesquisador do Núcleo de Violência da USP.

Sobre este tema existem várias perguntas sem respostas. Primeiro diz respeito ao total de denúncias de violência sexual contra crianças que chegam a diferentes autoridades. Só pelo Disque-Denúncia chegaram cerca de 9 mil denúncias no primeiro semestre de 2017. Em 2016, foram 15.707. Os dados são do Ministério dos Direitos Humanos, que mantém o serviço do Disque 100. A segunda dúvida é com relação aos dados sobre o que aconteceu com as denúncias que chegaram por esse caminho.



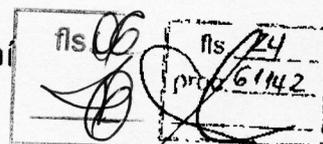
(PL nº 12.612 - fl. 3)

A sociedade precisa de mais mobilização em assuntos como este, que dizem respeito à integridade física e mental da população, principalmente de nossas crianças. Projetos como este visam trazer à tona a discussão e a implementação de políticas públicas que conscientizem e auxiliem as pessoas que sofrem com este mal.

Diante de tal importância e urgência neste assunto é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10/08/2018


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"



Proc. 61.142

LEI Nº. 7.939, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Institui campanha de combate à violência contra a criança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 09 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a campanha de combate à violência contra a criança.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo o combate à violência contra crianças através dos seguintes meios:

I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;

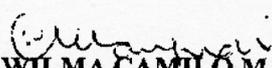
II - incentivo à sua divulgação, nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e doze (16/10/2012).


FERNANDO BARDI
2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de dois mil e doze (16/10/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/2012



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 714

PROJETO DE LEI Nº 12.612

PROCESSO Nº 81.202

De autoria do Vereador **ARNALDO DE MORAES**, o presente projeto de lei institui o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fl. 06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

2141940-26.2017.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/12/2017

Data de publicação: 15/12/2017

Data de registro: 15/12/2017

[Assinaturas manuscritas]



*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. **Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecuibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações - Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.

(TJ-SP – ADI: 21612582920168260000 SP 2161258-29.2016.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 19/10/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2016)



Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

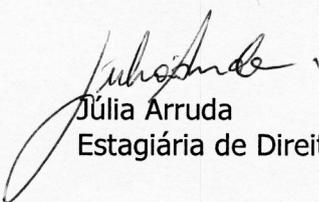
Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

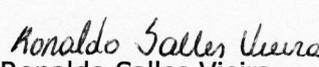
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

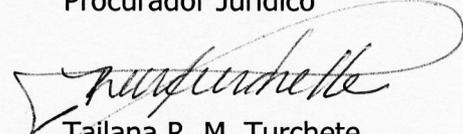
S.m.e.

Jundiaí, 10 de Agosto de 2018

Fabio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.202

PROJETO DE LEI 12.612, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui o Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

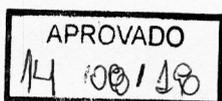
PARECER

Ao discriminar as alçadas do pacto federativo a Constituição da República reserva aos municípios a de tratar das questões de interesse local – caso do conteúdo desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao disciplinar a iniciativa, a Lei Orgânica de Jundiaí não a reserva privativamente ao Prefeito no caso presente, que procede portanto quanto à iniciativa (concorrente). Ademais, a proposta preenche apropriadamente o formato normativo genérico de lei, como o exige a técnica legislativa.

Tal o sentido, aliás, do parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Eis porque, no campo do direito, regimentalmente reservado a esta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 81.202

PROJETO DE LEI 12.612, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui o Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

PARECER

Consoante o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão compete emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Em tal amplitude insere-se esta matéria, cujo arrazoado autoral bem assinala o mérito:

“A sociedade precisa de mais mobilização em assuntos como este, que dizem respeito à integridade física e mental da população, principalmente de nossas crianças. Projetos como este visam trazer à tona a discussão e a implementação de políticas públicas que conscientizem e auxiliem as pessoas que sofrem com este mal.”

Endossando tal colocação, este relator conclui consignando voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.

APROVADO
21/08/18

VALDECIR VILAR
Delano
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

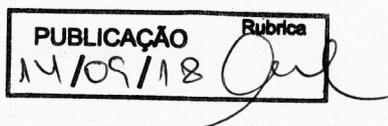
CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



Processo 81.202



Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.612

Institui o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada.

§ 1º. O **Programa** terá caráter educativo e preventivo e compreenderá, dentre outras medidas:

I – atividades e palestras com especialistas;

II – apresentação de vídeos educativos e informativos;

III – distribuição de materiais impressos contendo informações e dados estatísticos sobre a violência e o abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes, bem como os dados dos órgãos públicos especializados para o atendimento às vítimas.

§ 2º. Empresas e instituições sem fins lucrativos poderão associar seu nome e imagem ao **Programa** como contrapartida ao patrocínio de materiais e ações.

§ 3º. O Poder Público poderá apoiar o desenvolvimento e a implementação do **Programa** mediante:

I – divulgação de materiais em sítios eletrônicos oficiais e em outros canais de comunicação social na internet;

II – permissão de realização de ações em próprios públicos, especialmente escolas e estabelecimentos de saúde;



(Autógrafo do PL 12.612 – fls. 2)

III – instituição de comissão especial, de caráter multidisciplinar, para propor políticas públicas de combate ao abuso sexual e à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, que instituiu campanha de combate à violência contra a criança.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dezoito (11/09/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.612

PROCESSO Nº. 81.202

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12,09,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Vallera

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/18



Diretor Legislativo

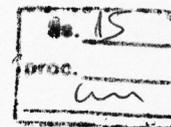


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.G.P.L. n.º 275/2018

Processo n.º 27.106-4/2018

EXPEDIENTE



Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral n.º 81593/2018
Data: 03/10/2018 Horário: 17:06
Administrativo -

Jundiá, 1º de outubro de 2018.

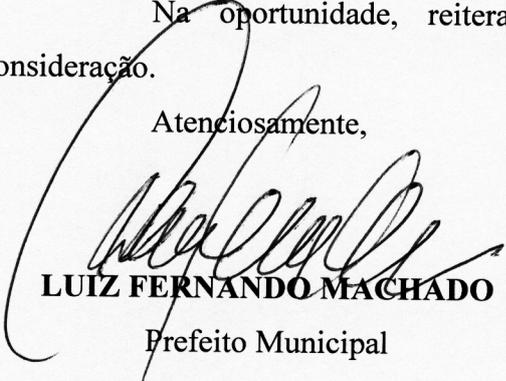
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
04/10/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.051, objeto do Projeto de Lei n.º 12.612, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.051, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Institui o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**; e revoga a Lei 7.939/2012, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes**, a ser desenvolvido pela sociedade civil organizada.

§ 1º. O **Programa** terá caráter educativo e preventivo e compreenderá, dentre outras medidas:

I – atividades e palestras com especialistas;

II – apresentação de vídeos educativos e informativos;

III – distribuição de materiais impressos contendo informações e dados estatísticos sobre a violência e o abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes, bem como os dados dos órgãos públicos especializados para o atendimento às vítimas.

§ 2º. Empresas e instituições sem fins lucrativos poderão associar seu nome e imagem ao **Programa** como contrapartida ao patrocínio de materiais e ações.

§ 3º. O Poder Público poderá apoiar o desenvolvimento e a implementação do **Programa** mediante:

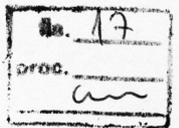
I – divulgação de materiais em sítios eletrônicos oficiais e em outros canais de comunicação social na internet;

II – permissão de realização de ações em próprios públicos, especialmente escolas e estabelecimentos de saúde;

III – instituição de comissão especial, de caráter multidisciplinar, para propor políticas públicas de combate ao abuso sexual e à violência contra crianças e adolescentes.

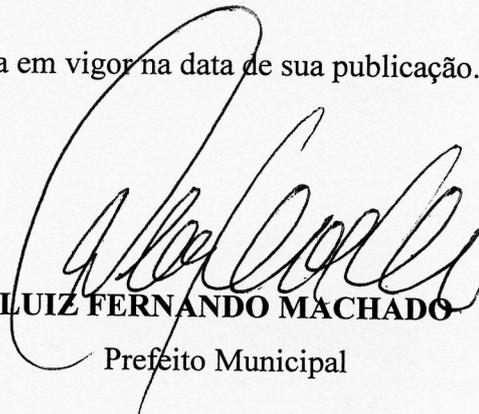


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.051/2018 – fls. 2)



Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, que instituiu campanha de combate à violência contra a criança.

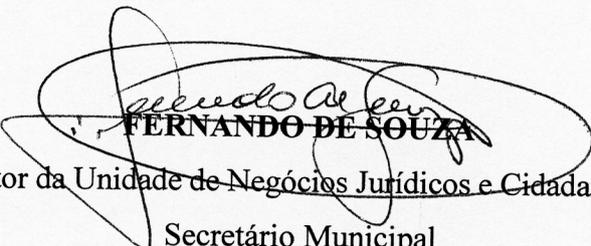
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezoito.



FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/10/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.612

Juntadas:

fls. 02/06 em 10/08/18

fls. 07/09 em 20/08/2018

fl. 10 em 16/08/18

fl. 11 em 22/08/18, fls. 12 a 14 em 13/9/18

fls. 15/17, em 04/10/18

Observações: